



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1663152 - ES (2017/0066052-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S) - SP040922
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI - DF024162
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES -
SP173805
SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380
AGRAVADO : MARIA AURIA PRATIS PARMAGNANI
ADVOGADO : BRUNO CASTELLO MIGUEL E OUTRO(S) - ES016106

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. RESPONSABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme o entendimento da Segunda Seção desta Corte, "a falência da patrocinadora Cofavi ou o eventual esgotamento dos recursos do fundo de previdência não constituiu fato extraordinário hábil a isentar a entidade previdenciária da obrigação de pagar os benefícios pelos quais se comprometeu, concluindo-se, portanto, pela responsabilidade da Previdência Usiminas". Além disso, "O esgotamento dos recursos vinculados à submassa 'FEMCO-COFAVI', ainda que decorrente da falência da patrocinadora e da indevida - ou mesmo ilegal - ausência do repasse de contribuições, constitui lamentável episódio para toda a massa dos segurados, não afastando, no entanto, o dever do ente previdenciário de assegurar o pagamento do benefício ao segurado que já cumpriu as condições previstas contratualmente para tanto" (REsp n. 1.964.067/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 5/8/2022).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.152 - ES (2017/0066052-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S) - SP040922
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI - DF024162
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES -
SP173805
SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380
AGRAVADO : MARIA AURIA PRATIS PARMAGNANI
ADVOGADO : BRUNO CASTELLO MIGUEL E OUTRO(S) - ES016106

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.103/1.124) interposto contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial para excluir a multa diária imposta à recorrente (e-STJ fls.1.066/1.073).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.097/1.099).

Em suas razões, a agravante reitera as alegações de mérito apresentadas no especial e sustenta, em suma, a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, pois o entendimento da Segunda Seção desta Corte sobre a matéria em discussão não estaria consolidado, citando acórdão da Terceira Turma prolatado em sentido diverso (REsp n. 1.673.367/ES, Relator Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, julgado em 20/6/2017, DJe de 1/8/2017).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A recorrida apresentou contrarrazões, requerendo a majoração da verba honorária (e-STJ fls. 1.176/1.195).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.152 - ES (2017/0066052-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S) - SP040922
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI - DF024162
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES -
SP173805
SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380
AGRAVADO : MARIA AURIA PRATIS PARMAGNANI
ADVOGADO : BRUNO CASTELLO MIGUEL E OUTRO(S) - ES016106

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. RESPONSABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme o entendimento da Segunda Seção desta Corte, "a falência da patrocinadora Cofavi ou o eventual esgotamento dos recursos do fundo de previdência não constituiu fato extraordinário hábil a isentar a entidade previdenciária da obrigação de pagar os benefícios pelos quais se comprometeu, concluindo-se, portanto, pela responsabilidade da Previdência Usiminas". Além disso, "O esgotamento dos recursos vinculados à submassa 'FEMCO-COFAVI', ainda que decorrente da falência da patrocinadora e da indevida - ou mesmo ilegal - ausência do repasse de contribuições, constitui lamentável episódio para toda a massa dos segurados, não afastando, no entanto, o dever do ente previdenciário de assegurar o pagamento do benefício ao segurado que já cumpriu as condições previstas contratualmente para tanto" (REsp n. 1.964.067/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 5/8/2022).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.152 - ES (2017/0066052-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S) - SP040922
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI - DF024162
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES -
SP173805
SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380
AGRAVADO : MARIA AURIA PRATIS PARMAGNANI
ADVOGADO : BRUNO CASTELLO MIGUEL E OUTRO(S) - ES016106

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.066/1.073):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão proferido pelo TJES assim ementado (e-STJ fls. 667/668):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PERTINÊNCIA SUBJETIVA - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - COISA JULGADA - SOLIDARIEDADE - TEORIA DA IMPREVISÃO - INAPLICÁVEL - RESPONSABILIDADE DA APELANTE - DIREITO AUTÔNOMO - CAPACIDADE ECONÔMICA - MULTA COERCITIVA - APURAÇÃO DE ILÍCITO - DEVER JURISDICIONAL - RECURSO AO QUAL NEGA-SE PROVIMENTO.

1) Não há que se falar em competência da Justiça Trabalhista, pois, em sendo a lide de natureza civil, cuja causa de pedir decorre de suposto descumprimento contratual a competência para julgamento do feito é da Justiça Comum. Precedentes do STJ e do STF.

2) A pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo decorre dos fatos narrados na inicial. Em sendo a causa de pedir relativa a suposto descumprimento contratual praticado pela apelante, a mesma é legítima para figurar na presente demanda.

3) Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação quando o juiz examina os fundamentos que motivaram sua convicção para decidir o feito apontando os dispositivos legais que considera pertinentes ao caso mesmo que o faça sem examinar um a um os argumentos das partes.

4) A produção probatória serve ao processo e ao Magistrado, de forma que o mesmo deverá determinar sua realização quando necessário para formação de sua convicção.

5) Não há identidade entre a presente demanda e a demanda trabalhista ajuizada pelo apelado, eis que, a causa de pedir de ambas as ações são diversas.

6) A solidariedade entre a entidade fechada de previdência privada e suas

patrocinadoras só existirá por expressa previsão legal. Inteligência do artigo 13, §1º da Lei Complementar nº 109/2001.

7) No caso, não há previsão contratual acerca da solidariedade, contudo, tal fato não impede que a apelante seja demandada para adimplir com as obrigações pactuadas, ou seja, decorrente de responsabilidade própria.

8) No presente caso a Teoria da Imprevisão não pode ser aplicada, eis que, a falência da COFAVI (patrocinadora), não pode ser imputado como causa extintiva ou modificativa do dever obrigacional autônomo firmado pela FEMCO com terceiros, quais sejam, os beneficiários do fundo COFAVI.

9) A FEMCO, enquanto administradora do fundo previdenciário do qual o apelado é beneficiário, responde perante este pelos benefícios contratados em razão de sua parcela de contribuição já ter sido adimplida durante sua vida laboral. A hipótese da COFAVI não ter repassado a totalidade das contribuições previdenciárias retidas em razão de sua insolvência econômica não modifica o direito autônomo dos beneficiários, ex-empregados da COFAVI, de pleitear o pagamento do benefício previdenciário.

10) De acordo com o artigo 13 do regulamento de benefícios estipulado pela FEMCO todas as hipóteses de supressão do pagamento dos complementos de aposentadoria estão ligadas ao não cumprimento por parte dos beneficiários (apelado) das condições ou requisitos ali estabelecidos, como por exemplo inadimplemento, na forma do artigo 42 da Lei 6.435/77.

11) A capacidade econômica da apelante é demonstrada conforme informações trazidas aos autos, de forma que não há que se falar em insuficiência material para adimplir com suas obrigações.

12) A multa fixada na sentença, nos termos do artigo 461, §4º do CPC, visa garantir o cumprimento do provimento jurisdicional, sendo completamente independente daquela multa fixada anteriormente na decisão que deferiu a tutela antecipada pleiteada pelo autor da demanda.

13) A extração de cópias dos autos e sua remessa ao Ministério Público decorre do dever jurisdicional do Magistrado ante os indícios da prática delituosa existentes nos autos.

14) Recurso ao qual nega-se provimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 730/738).

Em suas razões (e-STJ fls. 741/807), a recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 458, 461, § 4º, 467, 468, 474 e 535, I e II, do CPC/1973, 896 e 1.092 do CC/1916, 34, § 2º, 36 e 42 da Lei n. 6.435/1977, 5º da Lei n. 9.469/1997 e 1º, 18, § 1º, 19, 21, 25, parágrafo único, e 33 da LC n. 109/2001.

Sustentou: (i) competência da Justiça Federal, (ii) negativa de prestação jurisdicional, (iii) existência de coisa julgada, (iv) inexistência de solidariedade entre os fundos FEMCO-COFAVI e FEMCO-COSIPA, (v) impossibilidade jurídica e material de continuar com o pagamento da suplementação pleiteada em virtude da ausência de fonte de custeio e da aplicação da teoria da imprevisão e (vi) necessidade de exclusão das astreintes.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 872/881).

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido da competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar ação, objetivando a complementação de benefício previdenciário, cujo pedido e causa de pedir decorram do pacto estabelecido com a instituição de previdência privada, o que denota a natureza civil da contratação, envolvendo de maneira apenas indireta a relação laboral.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REFLEXOS. FONTE DE CUSTEIO. ALTERAÇÃO. INCLUSÃO DE EMPREGADOR E DE ENTE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

LIMITES DA ÁREA DE JURISDIÇÃO. RESTRIÇÃO. SÚMULA Nº 170/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A competência para o julgamento da demanda é fixada em razão da natureza da causa, que é definida pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos na exordial.

2. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação trabalhista que busca obter diferenças salariais e indenizatórias decorrentes de vínculo empregatício, mesmo que, indiretamente, haja modificação da fonte de custeio para fins de complementação de aposentadoria.

3. Compete à Justiça Comum o julgamento de ação relacionada à complementação de benefício previdenciário, pois a causa de pedir e o pedido se originam de contrato celebrado com entidade de previdência complementar, o qual possui natureza eminentemente civil, envolvendo apenas, de maneira reflexa, os aspectos da relação de trabalho. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

4. Havendo cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deve a ação prosseguir perante o juízo onde foi inicialmente proposta, nos limites de sua competência, sem prejuízo do ajuizamento de nova demanda, com o pedido remanescente, no juízo próprio. Entendimento da Súmula nº 170/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no CC n. 142.645/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJe 1º/3/2016.)

Além disso, inexistente nos autos requerimento da Advocacia Geral da União, em nome da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), ou da própria União, para sua inclusão no feito, com fundamento no art. 5º da Lei n. 9.469/1997 e no art. 33 da LC n. 109/2001.

Destarte, não havendo enquadramento nas hipóteses do art. 109 da CF, tampouco manifestação de interesse da União no processo, não há como se conhecer do recurso por violação das normas federais de competência.

O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973.

Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado de origem analisa de forma fundamentada as questões submetidas a exame, apenas não adotando a tese defendida pela parte.

Com relação à coisa julgada, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fls. 679):

Argui, também, a ocorrência de coisa julgada, ao argumento de que o apelado repete ação já ajuizada perante a Justiça do Trabalho, cuja decisão transitou em julgado sendo a Fundação (FEMCO) excluída da lide.

Entende-se por coisa julgada a reprodução de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso.

As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido.

Assim, como muito bem salientado pelo Julgador singular, não há identidade de causa de pedir entre esta demanda e a intentada na ação Trabalhista, posto que aqui a pretensão do apelado tem suporte nas regras do CDC, enquanto que naquela se sustenta nas regras ditadas pela legislação trabalhista.

Dissentir das conclusões do acórdão impugnado implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à inexistência de solidariedade entre os fundos FEMCO-COFAVI e FEMCO-COSIPA e à impossibilidade jurídica e material de continuar com o pagamento da suplementação pleiteada em virtude da ausência de fonte de custeio e da aplicação da teoria da imprevisão, o acórdão impugnado se manifestou no seguinte sentido (e-STJ fls. 679/682):

A Lei Complementar nº 109/2001, em seu artigo 13, § 1º, prevê que a solidariedade entre a entidade e as patrocinadoras do fundo só existirá quando houver previsão contratual expressa, o que não é o caso dos autos. Ademais, o Decreto nº 4.942/03 que dispõe acerca do processo administrativo para a apuração por responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime de previdência complementar, em seu artigo 62 estabelece que a solidariedade disciplinar entre os administradores da entidade e os administradores do patrocinador ocorrerá somente por infração à lei. Não havendo qualquer previsão acerca da solidariedade quanto ao pagamento dos benefícios (REsp nº 960.763, RS, relator o eminente Ministro Humberto Gomes de Barro, publicado no DJ de 31.10.2007).

Com efeito, é correta a alegação da apelante no que tange a ausência de solidariedade, contudo, tal situação não implica em desoneração da responsabilidade contratual própria que a FEMCO tem para com os participantes da entidade, como se verá no próximo tópico.

5) Da responsabilidade da apelante.

5.1) Da Teoria da imprevisão

A teoria da imprevisão permite a modificação das cláusulas contratuais em decorrência do reconhecimento de que acontecimentos novos, imprevisíveis, imputáveis às partes atingiram o negócio jurídico impedindo a execução do contrato.

No presente caso a Teoria da Imprevisão não pode ser aplicada, eis que, a falência da COFAVI (patrocinadora), não pode ser imputado como causa extintiva ou modificativa do dever obrigacional autônomo firmado com os beneficiários do fundo COFAVI.

Desta forma, não estão presentes os requisitos autorizadores da aplicação da teoria, uma vez que, as obrigações firmadas perante a COFAVI diferenciam-se daquelas firmadas perante os beneficiários do fundo-COFAVI. E, em sendo a causa da força maior relacionada exclusivamente às obrigações pactuadas entre a apelante e a COFAVI, a modificação das cláusulas contratuais, em razão da adoção da citada teoria, não poderia atingir terceiros.

5.2) Do dever de cumprir a obrigação pactuada

Para melhor esclarecer a matéria dos autos, peço vênica para tecer alguns comentários pertinentes.

Antes da edição da Lei Complementar nº 109/2001 o acesso ao sistema fechado previdência complementar se dava apenas em razão do vínculo entre empresa e empregado. Com o advento da referida legislação admitiu-se que os trabalhadores por meio de seus sindicatos e/ou cooperativas pudessem ingressar no modelo de previdência privada.

Foi justamente com base nesse sistema que o apelado, em razão da transferência dos fundos da COFAVI para a FEMCO, passou a ser beneficiário desta, para tanto firmou-se um contrato entre a FEMCO e a COFAVI e entre a FEMCO e os beneficiários ex-empregados da COFAVI.

É importante que reste evidenciado que a FEMCO enquanto administradora do fundo previdenciário do qual o apelado é beneficiário responde perante este pelos benefícios contratados em razão de sua parcela de contribuição já ter sido adimplida durante sua vida laboral.

A hipótese da COFAVI não ter repassado a totalidade das contribuições previdenciárias retidas em razão de sua insolvência econômica não modifica o direito autônomo dos beneficiários, ex-empregados da COFAVI, de pleitear o pagamento do benefício previdenciário.

De acordo com o artigo 13 do regulamento de benefícios estipulado pela FEMCO todas as hipóteses de supressão do pagamento dos complementos de aposentadoria estão ligadas ao não cumprimento por parte dos beneficiários (apelado) das condições ou requisitos ali estabelecidos, como por exemplo inadimplemento, na forma do artigo 42 da Lei 6.435/77.

Inclusive, esta é a justificativa que se permite aceitar a habilitação da

apelante no processo de falência da COFAVI, pois que, na oportunidade está pleiteando direito próprio.

Existem, pois, duas espécies de direitos autônomos, uma primeira que é o direito da FEMCO exigir o repasse dos valores descontados dos empregados das patrocinadoras, no caso a COFAVI, à título de contribuição previdenciária, e uma segunda que é o direito dos beneficiários, empregados da patrocinadora, no caso o apelado, de exigir a contraprestação das contribuições efetuadas durante toda a sua vida laboral.

Conclui-se, portanto, que o direito do apelado independe do adimplemento das obrigações que a COFAVI tem perante a FEMCO. (grifos no original.)

(...)

Por fim, asseverou a apelante que não tem condições materiais para cumprir as obrigações determinadas na sentença.

É necessário ressaltar, neste tocante, que este Egrégio Tribunal em reiterados julgamentos fez constar o valor do patrimônio da recorrente, sendo tais informações retiradas do endereço eletrônico da própria apelante.

Esse entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, conforme os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO, SEM SUBMISSÃO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FALÊNCIA DE PATROCINADORA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INAPLICABILIDADE DA INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 461, § 4º, DO CPC EM FACE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Até a liquidação extrajudicial do plano de previdência privada dirigido aos empregados da Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, atual PREVIDÊNCIA USIMINAS, é responsável pelo pagamento, contratado no respectivo plano de benefícios, de complementação de aposentadoria devida aos participantes/assistidos, ex-empregados da patrocinadora COFAVI, aposentados em data anterior à denúncia do convênio de adesão, em março de 1996, mesmo após a falência da COFAVI, observada a impossibilidade de se utilizar o patrimônio pertencente ao fundo FEMCO/COSIPA quando, na instância ordinária, for reconhecida a ausência de solidariedade entre os fundos.

2. O recurso prospera quanto à inaplicabilidade das astreintes por inadimplemento da complementação de aposentadoria, tendo em vista que a falência da patrocinadora e a ausência de repasse das contribuições patronal e dos empregados associados, geradores de crédito de valor superior a R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) em face da massa falida, constituem relevantes motivos, amparados nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para o inadimplemento em que incorreu a recorrente nas execuções provisórias em que foi demandada, afastando a caracterização de recalcitrância voluntária.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.248.975/ES, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/6/2015, DJe 20/8/2015.)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. MÉRITO. DUAS RELAÇÕES JURÍDICAS: ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PATROCINADORA (CONVÊNIO DE ADESÃO); ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E EMPREGADO PARTICIPANTE (PLANO DE BENEFÍCIOS). OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS ADIMPLIDAS PELO PARTICIPANTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO INDEVIDA. INADIMPLEMENTO POR PARTE DA

PATROCINADORA FALIDA. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA PERANTE OS ASSISTIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. MULTA (CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO). AFASTAMENTO (SÚMULA 98/STJ). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. A entidade fechada de previdência privada tem personalidade jurídica de direito privado, totalmente desvinculada da União, não se justificando o estabelecimento da competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda (CF, art. 109). Formada a relação processual por pessoa física, promovente, e entidade privada de previdência complementar, promovida, a competência para o julgamento da causa é da Justiça Comum estadual.

3. Na hipótese, não há ofensa à coisa julgada, porquanto a primeira ação foi ajuizada contra a entidade previdenciária no juízo laboral incompetente, tendo sido, por essa razão, extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267). A seguir, foi proposta nova ação de cobrança contra a entidade de previdência privada perante o Juízo Comum estadual, competente para processar e julgar o feito, sanando, assim, o vício anterior (CPC, art. 268).

4. No mérito, como normalmente sucede em contratações do gênero, foram estabelecidas duas relações jurídicas distintas: de um lado, a entidade de previdência privada complementar, por meio de convênio de adesão, celebrou ajuste com a patrocinadora aderente do fundo; e, de outro, celebrou contrato com os empregados dessa patrocinadora, os quais aderiram a plano de benefícios.

5. Na relação formada entre a patrocinadora e a entidade de previdência privada, àquela incumbia aportar recursos em prol desta, além de arrecadar as contribuições de seus empregados participantes, repassando-as à fundação previdenciária, a quem caberia, como contraprestação, a administração do fundo.

6. Na outra relação, entre a entidade de previdência privada complementar e os empregados da patrocinadora participantes, competia a estes o adimplemento, por desconto em folha, das contribuições individuais, e àquela a obrigação de garantir aos beneficiários assistidos do fundo o pagamento de complementação de aposentadoria, quando implementados os requisitos para o recebimento do benefício.

7. Segundo consta dos autos, o empregado participante, aposentado pelo regime geral de previdência, cumpriu suas obrigações contratuais, tendo-lhe sido, inclusive, concedido pela entidade previdenciária o benefício contratado.

8. A prática de ato ilícito ocorreu na relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a patrocinadora, e não na relação entre a entidade de previdência privada e o empregado, que, como visto, cumpriu devidamente sua prestação contratual.

9. A patrocinadora foi que, já a partir de março de 1990, deixou de aportar à entidade de previdência privada complementar os recursos que lhe cabiam e de repassar-lhe os valores arrecadados dos empregados participantes, o que ensejou a denúncia do convênio de adesão, em março de 1996. Houve, ademais, a declaração da falência da patrocinadora em maio de 1996, com efeitos retroativos a 19 de fevereiro de 1995.

10. Com a referida denúncia do convênio de adesão, foram suspensos pela fundação previdenciária os pagamentos dos benefícios de complementação de aposentadoria em favor dos empregados que já ostentavam a condição de assistidos.

11. Nesse contexto, mostra-se devida a responsabilização da entidade de previdência privada perante os participantes/assistidos, ex-empregados da patrocinadora, pelo pagamento da complementação de aposentadoria,

contratado no plano de benefícios. Tal entendimento refere-se à situação ora examinada, de empregados que passaram à condição de assistidos da fundação previdenciária, em data anterior à denúncia do convênio de adesão, em março de 1996.

12. Os eventuais créditos da entidade de previdência privada deverão ser buscados junto à massa falida da patrocinadora e, por isso, devem ser discutidos no processo falimentar, sendo certo que a fundação previdenciária teve seu pedido de habilitação na falência da patrocinadora deferido pelo d. Juiz competente.

13. No mais, não há fato extraordinário ou imprevisível na quebra de algum patrocinador de fundo de previdência privada, pois, tratando-se de sociedades empresárias, acham-se submetidas aos riscos inerentes às atividades econômicas. Por isso mesmo, cabe à entidade de previdência complementar adotar cautelas, atuando com observância das técnicas profissionais, promovendo auditorias periódicas e o permanente acompanhamento do fluxo de caixa na relação mantida com a patrocinadora de fundo, de modo a verificar, durante a vigência do convênio de adesão, a saúde financeira da sociedade empresária encarregada das contribuições e dos repasses respectivos.

14. Deve, ainda, a entidade de previdência privada constituir reservas técnicas, provisões ou fundos de contingências que garantam o adimplemento dos benefícios contratados (CF, art. 202, caput; Lei 6.435/77; e Lei Complementar 109/2001).

15. Em última instância, no caso de insuficiência de recursos para pagamento dos benefícios, é autorizada a intervenção ou liquidação extrajudicial da entidade previdenciária.

16. Quanto aos embargos de declaração manejados na apelação, visaram prequestionar a matéria infraconstitucional trazida no presente recurso especial. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios (Súmula 98/STJ).

17. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

(REsp n. 1.242.267/ES, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 7/3/2013.)

Por fim, assiste razão à parte recorrente quanto às astreintes. Conforme decidido por esta Corte, em caso semelhante, "a falência da patrocinadora e a ausência de repasse das contribuições patronal e dos empregados associados, geradores de crédito de valor superior a R\$ 17.000.000,00 em face da massa falida, constituem relevantes motivos, amparados nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para o inadimplemento em que incorreu a recorrente nas execuções provisórias em que foi demandada, afastando a caracterização de recalcitrância voluntária" (REsp n. 1.248.975/ES, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/6/2015, DJe 20/8/2015).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para excluir a multa diária imposta à recorrente.

Publique-se e intimem-se.

A Segunda Seção do STJ, em 8/6/2022, no julgamento conjunto do REsp n. 1.964.067/ES, (relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 5/8/2022) e dos ERESP n. 1.673.890/ES (relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, ainda pendente de publicação), reafirmou a responsabilidade do ente previdenciário, ora recorrente, pela manutenção do pagamento de complementação de aposentadoria aos empregados aposentados da COFAVI que cumpriram as condições

previstas contratualmente para o recebimento do benefício, deixando claro que "a independência patrimonial, exteriorizada pela contabilidade e gestão em separado dos fundos, assim como a ausência de solidariedade, própria dos planos de previdência complementar envolvendo os multiplanos, formados com multipatrocinadores, não afasta [...] a obrigatoriedade da continuidade do pagamento dos benefícios". Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA USIMINAS. ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PELO PARTICIPANTE E INADIMPLEMENTO DA PATROCINADORA FALIDA (COFAVI). RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. TEMA PACIFICADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ NO RESP N. 1.248.975/ES. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SUBMASSAS. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. RELAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS: ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PATROCINADORA (CONVÊNIO DE ADESÃO); ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E EMPREGADO PARTICIPANTE (PLANO DE BENEFÍCIOS). PREVISÃO ESPECÍFICA CONSTANTE NO CONVÊNIO DE ADESÃO. PECULIARIDADE. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DA PREVIDÊNCIA USIMINAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.248.975/ES, consagrou o entendimento de que a falência da patrocinadora Cofavi ou o eventual esgotamento dos recursos do fundo de previdência não constituiu fato extraordinário hábil a isentar a entidade previdenciária da obrigação de pagar os benefícios pelos quais se comprometeu, concluindo-se, portanto, pela responsabilidade da Previdência Usiminas.

2. O esgotamento dos recursos vinculados à submassa "FEMCO-COFAVI", ainda que decorrente da falência da patrocinadora e da indevida - ou mesmo ilegal - ausência do repasse de contribuições, constitui lamentável episódio para toda a massa dos segurados, não afastando, no entanto, o dever do ente previdenciário de assegurar o pagamento do benefício ao segurado que já cumpriu as condições previstas contratualmente para tanto, o que se verificou na hipótese.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.964.067/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 5/8/2022.)

Inafastável, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não cabe majorar os honorários, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, em razão da interposição de agravo interno (AgInt no AREsp n. 788.432/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.663.152 / ES

Número Registro: 2017/0066052-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00181598120048080024 024040181596 024040181596201601591264 181598120048080024 24040181596
24040181596201601591264

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS

ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES E OUTRO(S) - SP040922

MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI - DF024162

RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805

SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380

RECORRIDO : MARIA AURIA PRATIS PARMAGNANI

ADVOGADO : BRUNO CASTELLO MIGUEL E OUTRO(S) - ES016106

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS

ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES E OUTRO(S) - SP040922

MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI - DF024162

RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805

SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380

AGRAVADO : MARIA AURIA PRATIS PARMAGNANI

ADVOGADO : BRUNO CASTELLO MIGUEL E OUTRO(S) - ES016106

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de setembro de 2022